

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodtov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho **A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA** de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa **ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto **A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA** Alexandre Naoki Nishioka , Tatiana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa **A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA** de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho **A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA** de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

PUBLIC POLICY ON CONFLICT RESOLUTION IN BRAZIL AND THE UN 2030 AGENDA - AN APPROACH TO THE GOAL OF GUARANTEED ACCESS TO JUSTICE

**Carla Noura Teixeira
Douglas Alexander Prado**

Resumo

O presente estudo versa sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que apresenta dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) do Milênio a ODS 16 que tem como objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. Neste cenário o objetivo geral da presente pesquisa é apontar as iniciativas do Poder Judiciário brasileiro em alinhamento as ODS, em especial analisar os relatórios Justiça em Números de 2025 relativo ao ano de 2024 para comparação da aproximação ou não do direito fundamental que é a garantia de acesso à justiça. É utilizado o tipo de pesquisa predominantemente teórica, dedutiva com base em referências bibliográficas e informativas, com coleta de dados secundários, em especial sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Palavras-chave: Política pública, Agenda 2030, Acesso à justiça, Resolução de conflitos, Justiça em números

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines Brazil's public conflict resolution policy, established by Resolution No. 125 of 2010, in accordance with the 2030 Agenda presented by the United Nations (UN). Among the 17 Millennium Sustainable Development Goals (SDGs), SDG 16 aims to promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, ensuring access to justice for all, and building effective, accountable, and transparent institutions at all levels. In this context, the overall objective of this research is to identify the Brazilian Judiciary's initiatives in alignment with the SDGs, specifically analyzing the 2025 Justice in Numbers reports for the year 2024 to compare whether or not they are meeting the fundamental right of guaranteed access to justice. The research uses a predominantly theoretical, deductive approach based on bibliographical and informative references, with the collection of secondary data, particularly on the National Judiciary Policy for the adequate treatment of conflicts of interest.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Agenda 2030, Access to justice, Conflict resolution, Justice in numbers

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O presente estudo versa sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estatuída pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que apresenta dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) do Milênio a ODS 16 que *tem como objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.*

A reflexão proposta cinge a análise pela coleta de dados dos Relatórios Justiça em Números, em especial a edição publicada em 2025, com a ênfase aos números dos processos judiciais no Brasil e paralelo a reflexão se o acesso ao Poder Judiciário tem se aproximado ou não dos ODS, em especial a ODS 16 posto que verifica-se que a cultura da litigiosidade tem sofrido adensamento na sociedade brasileira com o aumento de propositura de novas demandas judiciais, o não crescimento sensível de soluções de conflitos pelas partes envolvidas, ademais a apresentação da Agenda 2030 como um esforço concertado e cingido pelo princípio da interconexão para sua institucionalização sob a perspectiva plural de vivência econômica, social e ambiental.

Neste cenário o objetivo geral da presente pesquisa é apontar as iniciativas do Poder Judiciário brasileiro em alinhamento as ODS, em especial analisar os relatórios Justiça em Números de 2025 relativo ao ano de 2024 para comparação da aproximação ou não do direito fundamental que é a garantia de acesso à justiça.

Para o alcance dos objetivos propostos o artigo é construído em seções que apresentam a introdução da Agenda 2030 no estado brasileiro, a adoção da Agenda pelo Poder Judiciário com a atuação do Conselho Nacional de Justiça, a política pública de Resolução de Conflitos como meio de propagação do acesso à justiça, para, por fim, alcançar análise do Relatório Justiça em Números com o recorte propositivo da ODS16.

Para o desenvolvimento do percurso metodológico é utilizado o tipo de pesquisa predominantemente teórica, dedutiva, com base em referências bibliográficas e informativos, com coleta de dados secundários, em especial sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

2. A AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – aproximação necessária ao Estado brasileiro

A Agenda 2030 é a agenda de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, nos termos da Resolução A/RES/72/279, adotada por 193 Países, inclusive o Brasil, que incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 – período 2016/2030), com base no documento chamado “Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Por meio deste ato, a ONU, carregando o legado dos Objetivos de desenvolvimento do Milênio, institui de forma universal a Agenda 2030, conforme o disposto no preâmbulo da referida proposta, a Agenda 2030 tem como objetivo alcançar os 17 Objetivos de desenvolvimento sustentável e as 169 metas instituídas dentro do tripé que norteia a Agenda: Econômico, Ambiental e Sustentável.

A Agenda 2030 não carreia a força normativa de um tratado internacional, trazendo de forma intrínseca o viés compromissivo e de responsabilização prevista em tal fonte de direito internacional. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) tem o caráter de *soft law*; mas há que se reconhecer sua força enquanto compromisso ético global de ações concertadas em prol do atingimento de metas, posto que cada Estado se encontra livre para adequar seus atos às metas e objetivos da iniciativa internacional.

Nesta vertente, o plano de ação de adequação estatal a Agenda 2030, visa adequar tanto os atos governamentais quanto os da população para a evolução das presentes e futuras gerações no que tange a diminuição das mudanças climáticas, combate a crises econômicas e retrocessos sociais, tudo isto por meio dos 17 objetivos e 169 metas a serem alcançados até o ano de 2030 pelo mundo.

Apresenta-se texto preambular que conclama aos países e a todas as partes interessadas a assumir o compromisso global:

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás. (ONU, 2015, p. 01).

Notadamente, há um chamado aos Estados, organizações e todos os atores globais ampliados, bem como a cada indivíduo para a reflexão, apropriação das metas, é um percurso de ações concertadas em prol de um futuro comum. A Organização das Nações Unidas reafirma o compromisso com o Direito Internacional, em especial o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

De modo a sintetizar as ODS compartilhamos a imagem abaixo:

Figura 01



Fonte: Organização das Nações Unidas (2022).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável versam sobre as necessidades encontradas pela ONU na humanidade. Também baseados nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, projeto que antecede a Agenda 2030, os ODS visam melhorar as condições de vida da população mundial nos âmbitos social, ambiental e econômico. Sendo assim, é necessário que sejam cumpridos em sua integridade, uma vez que conforme o que dispõe o documento da ONU, Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, os ODS são integrados e indivisíveis, trazendo dessa forma um caráter vinculado a todos os Objetivos.

Nesse ínterim, durante todo o corpo do documento da ONU, a Organização fomenta a necessidade de uma prestação de contas por parte do Estado institucionalizador, bem como a participação popular na tomada de decisões para o desenvolvimento sustentável.

É forçoso registrar que a ONU foi instituída por meio da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de

Organização Internacional das Nações Unidas, e logo após, promulgada, no Brasil, por meio do Decreto da Presidência da República nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, com fundamento no artigo 74, letra “a” então da Constituição da República. O Brasil é membro participante da ONU e a institucionalização da Agenda 2030 no primeiro momento com o lançamento em 2015 ao lado dos representantes dos 193 Estados-membros da ONU.

No Brasil, no âmbito federal, sua institucionalização passou por decretos presidenciais que criaram e, posteriormente, adaptaram estruturas para sua implementação e acompanhamento, como a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria Especial de Articulação Social. No âmbito estadual e municipal, a Agenda 2030 é adotada como referência para políticas públicas, com exemplos de avanços e engajamento da sociedade civil para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em todo o território. No ano de 2016, foi criada a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, através do Decreto Presidencial nº 8.892/16, com o objetivo de articular, disseminar e garantir a transparência no processo de implementação da Agenda 2030. Na sequência, em 2019, a comissão foi extinta com o Decreto nº 9.759, mas a responsabilidade pela implementação da Agenda 2030 foi redefinida para a Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS) da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Nesse ínterim, o Poder Judiciário Brasileiro é pioneiro, no mundo, na institucionalização da Agenda 2030 e indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Integrar a Agenda 2030 no Poder Judiciário é a Meta Nacional 9 do Poder Judiciário Brasileiro.

3. AGENDA 2030 E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 foi instituída pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 296, de 29 de agosto de 2019, constituindo-se no principal órgão de governança da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. De acordo com o Regimento Interno, a Resolução nº 67/2009, as Comissões permanentes ou temporárias do CNJ são compostas por no mínimo três Conselheiros, tendo como atribuições: discutir e votar proposições sujeitas à deliberação; realizar audiências públicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil ou especialistas; receber requerimentos e sugestões

de qualquer pessoas sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação; estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo propor, no âmbito das atribuições a realização de conferência, exposição, palestras ou seminários.

A Resolução nº 296/2019, de 19/09/2019, aprovada pelo Plenário do CNJ estatuiu a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, estatuindo no artigo 14 as competências:

Art. 14. À Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 compete: I – acompanhar a atuação do Comitê Interinstitucional destinado a apresentar estudos e proposta de integração de metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável; II – propor estudos sobre temas abordados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, observadas as diretrizes da Estratégica Nacional do Poder Judiciário; III – propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável; IV – representar o CNJ no processo de diálogo com entes federativos e sociedade civil para a implantação da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário; V – monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Poder Judiciário; e VI – coordenar o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, atividades, projetos e eventos relacionados à temática dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Segundo o sítio eletrônico do CNJ “*A Comissão representa a institucionalização definitiva da Agenda 2030 no Poder Judiciário, garantindo que os compromissos assumidos não dependam de gestões específicas, mas sejam política de Estado do sistema de justiça brasileira*” (2025).

Destaca-se a criação do Laboratório de inovação, Inteligência e objetivos de Desenvolvimento Sustentável - LIODS CNJ que *funciona como um espaço de diálogo e articulação entre o Poder Judiciário, órgãos públicos e a sociedade civil, com o objetivo de alcançar: Maior eficiência; Transparência e Acesso à justiça*.

As atividades do LIODS CNJ estão alinhadas aos ODS da Agenda 2030 sendo desenvolvidas na construção propositiva de soluções por meio da pesquisa, ideação, desenvolvimento de protótipos, testes estruturados para problemas relacionados às atividades do Poder Judiciário. Destacam-se dentre suas principais atividades:

Mapeamento e Articulação

O laboratório mapeia programas e projetos desenvolvidos pela Rede de Inovação do Poder Judiciário, especialmente aqueles ligados à Agenda 2030, e estabelece parcerias com outros laboratórios para potencializar resultados.

Pesquisa e Conhecimento

Incentiva a produção de pesquisas e estudos sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Poder Judiciário, promovendo a geração de conhecimento que fundamente as políticas de inovação e sustentabilidade.

Participação Cidadã e Tecnologia

Abre espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores, promovendo uma abordagem que incorpora as perspectivas e necessidades da sociedade. Também incentiva o uso de tecnologias emergentes, incluindo georreferenciamento e inteligência geográfica. (Fonte: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciais-nacionais-programaticas/politica-nacional-de-gestao-da-inovacao/liods-cnj/> - Acesso em 15/09/2025)

4.DA POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL – breve incursão na Resolução nº 125.

Em paralelo as iniciativas de institucionalização pelo Poder Judiciário brasileiro da Agenda 2030, ainda no final de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução 125 que trouxe à tona a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Muito embora, os sistemas de resolução de conflitos consagrados na Resolução em tela já vinham sendo utilizados tanto no Poder Judiciário como na esfera privada, a Resolução 125 é considerada um marco não só histórico, mas conceitual e determinante para estes sistemas, em especial a mediação e a conciliação que, ganharam protagonismo, notoriedade, reconhecimento e viabilidade.

Não podemos considerar, todavia, uma novidade ou mesmo pioneirismo na utilização da Conciliação e da Mediação em território nacional, eis que tais métodos, seja na esfera judicial seja na esfera privada, já vinham sendo utilizados no Brasil, com experiências nos meios acadêmicos, empresariais e judiciais.

A Resolução 125 ampliou e deu maior visibilidade a mediação e a conciliação, pois nos espectros onde esses sistemas de resolução, em especial a mediação, era mais tímida ou por vezes não conhecida, pode-se observar considerável fomento não só no seu estudo, capacitação, desenvolvimento, confiabilidade, bem como, na sua utilização efetiva na gestão de conflitos.

Importante mencionar que a crescente morosidade na tramitação dos processos judiciais e a mentalidade de que o Poder Judiciário era a única e mais eficaz porta de

resolução de controvérsias, culminou em medidas para maximizar o amplo acesso à justiça ampliando as possibilidades para gestão de conflitos para os usuários.

A Política Pública trazida pela Resolução 125 do CNJ em 2010 tem objetivos claros quais sejam: i) a concentração e preferência da utilização da conciliação e mediação; ii) mudança de mentalidade dos operadores do direito e dos usuários do Poder Judiciário; iii) obtenção, em última instância, de propagação e mudança de mentalidade da sociedade com o fito da pacificação.

Assim menciona a Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari (2011):

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses tem por objetivo a utilização dos meios “alternativos” de solução de conflitos, principalmente da conciliação e mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a obtenção o escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social.

A principiologia da resolução funda-se na ampliação e correta interpretação dos conceitos constitucionais de acesso à justiça, que de forma equivocada vinha e ainda, por vezes, vem sendo entendida como acesso ao Poder Judiciário. Em verdade o acesso à justiça significa muito mais do que acesso ao Poder Judiciário, mas sim acesso a um tratamento adequado as pessoas que estão em situações conflituosas e que por si só não conseguem gerenciar opções legítimas e sustentáveis à resolução, necessitando da intervenção ou facilitação de um terceiro imparcial e capacitado.

Tais conceitos e linhas de pensamento encontram eco nas ideais do professor americano Frank Sander idealizador do Tribunal Multiportas, que em apertada síntese menciona que as demandas conflituosas submetidas a um determinado tribunal devem ser geridas e encaminhadas ao método mais adequado às particularidades daquela situação.

A confirmar tal assertiva: muito mais do que uma garantia formal de acesso ao Judiciário, o acesso à justiça se destaca como o mais básico dos direitos humanos segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), consagrado em todo e qualquer sistema jurídico comprometido com a efetivação do ideal da justa, efetiva, adequada e tempestiva solução de conflitos.

Assim a Resolução 125 do CNJ e a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses trouxe à tona a preocupação institucional com o excesso de demandas judiciais propostas, culminando com uma crescente morosidade na resposta aos usuários, bem como a queda qualitativa nos serviços oferecidos aos cidadãos.

Em resposta, a Resolução trouxe em seu texto os objetivos já mencionados dando protagonismo a qualidade dos serviços oferecidos com os métodos adequados, sua ampliação, a qualificação daqueles que prestam os serviços de conciliação e mediação, bem como orientar e nortear de forma uniforme os órgãos do Poder Judiciário pelo Brasil.

Ademais trouxe reflexões acerca dos operadores do direito que são sistematicamente formados na cultura processualista litigante, com deficiências ou desconhecimento sobre sistemas de resolução de controvérsias distintos do judicial. Tudo, sem olvidar a cultura da pacificação, bem como a maneira como os brasileiros lidam quando estão envolvidos em situações conflituosas.

Apesar das excelentes intenções e virtuoso objetivo da Resolução 125 do CNJ, tal por si só não trouxe tantos avanços quanto se esperava e a utilização da mediação a da conciliação continuavam aquém das possibilidades e expectativas, fato que culminou com a edição em 2015 da Lei de Mediação, bem como do Código de Processo Civil, que trouxe em seu bojo uma forte tendência à utilização da mediação e da conciliação, inclusive por meios eletrônicos.

5. DOS NÚMEROS DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL E OS ODS – e a meta da garantia de acesso a justiça? um recorte do Relatório Justiça em Números de 2025.

5.1. De início: Poder Judiciário em números.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2024 com 80,6 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva. Destes, 17,4 milhões, ou seja, 21,6%, estavam suspensos, sobrepostos ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

Desconsiderados tais processos, tem-se que, ao final do ano de 2024, existiam 62,9 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando. Durante o ano de 2024, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 39,4 milhões de processos e foram baixados 44,8 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 6,7%, com aumento dos casos solucionados em 19,9%. Tanto a demanda pelos serviços da justiça Panorama do Poder Judiciário brasileira, como o volume de processos baixados tinham reduzido em 2020, mas voltaram a subir a partir do ano de 2021.

Nota-se que tanto o total de processos ingressados como o total de processos baixados atingiram os maiores valores da série histórica no último ano. Quanto aos casos novos, se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2024, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), ingressaram 24,3 milhões ações originárias em 2024, equivalente a 3% a menos que o ano anterior.

Esse dado é interessante para mostrar que o acesso à justiça vinha crescendo após o término da pandemia e que o ano de 2023 foi o de maior ponto da série histórica, com estabilização em 2024 no que se refere às demandas que chegam ao judiciário estadual. A redução do estoque (4,5 milhões) foi menor do que a diferença entre o que ingressou (39,4 milhões) e o que foi baixado (44,8 milhões). Isso ocorre porque houve processos que retornam à tramitação (casos pendentes), sem figurarem como casos novos. São situações em que o processo, após o primeiro movimento de baixa, recebe movimento de reativação e volta a ser contado como caso pendente.

Nessas hipóteses, estão casos de sentenças anuladas na instância superior; de remessas e retornos de autos (por questões de competência, exemplificativamente); de devolução dos processos à instância inferior para aguardar julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral, entre outras causas. Somente em 2024, foram reativados 2,2 milhões de processos.

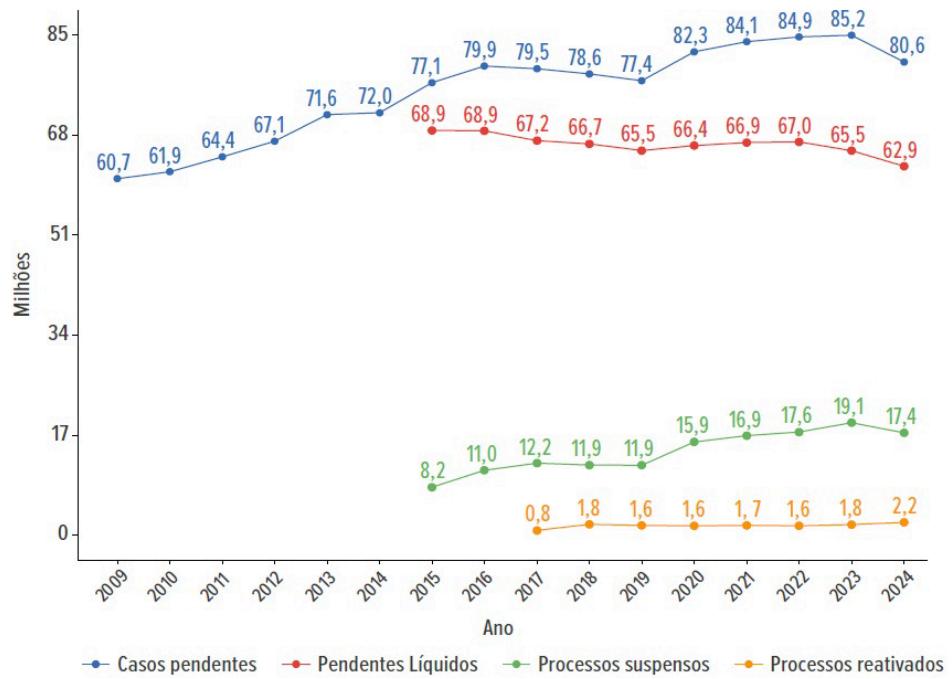
Durante o ano de 2024, foram julgados 44,6 milhões processos, com aumento de 9,8 milhões de casos (28,2%) em relação a 2023, revelando-se um ano de alta produtividade. Registra-se, adicionalmente, crescimento acumulado de 88,2% da produtividade em 15 anos, mesmo após a retração sofrida em 2020, em razão da pandemia da covid-19. Conforme explicado, são considerados, como julgamentos, as sentenças e as decisões terminativas no segundo grau ou nos tribunais superiores, incluindo os acórdãos.

Chama atenção a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano. O estoque equivale a 2 vezes a demanda, ou seja, tal volume de acervo processual significa que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seria necessário aproximadamente 1 ano e 10 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”, que é calculado pela razão entre os pendentes e os baixados.

O volume de processos suspensos cresceu gradativamente até o ano de 2023, entretanto, em 2024 houve redução de 1,7 milhão (-9%). São diversas as situações que podem ocasionar sobrestamento ou suspensão ou arquivamento provisório. No montante de 17,4 milhões, são considerados processos que aguardam, por exemplo, o julgamento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; o julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça; o julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no segundo grau dos Tribunais; a captura de um réu condenado foragido; o pagamento de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV); o julgamento de outra causa ou de incidente.

A Figura abaixo mostra o percentual de processos suspensos em cada ramo de justiça em relação ao total de casos pendentes no ano de 2024.

Figura 198 - Série histórica dos casos pendentes no Poder Judiciário



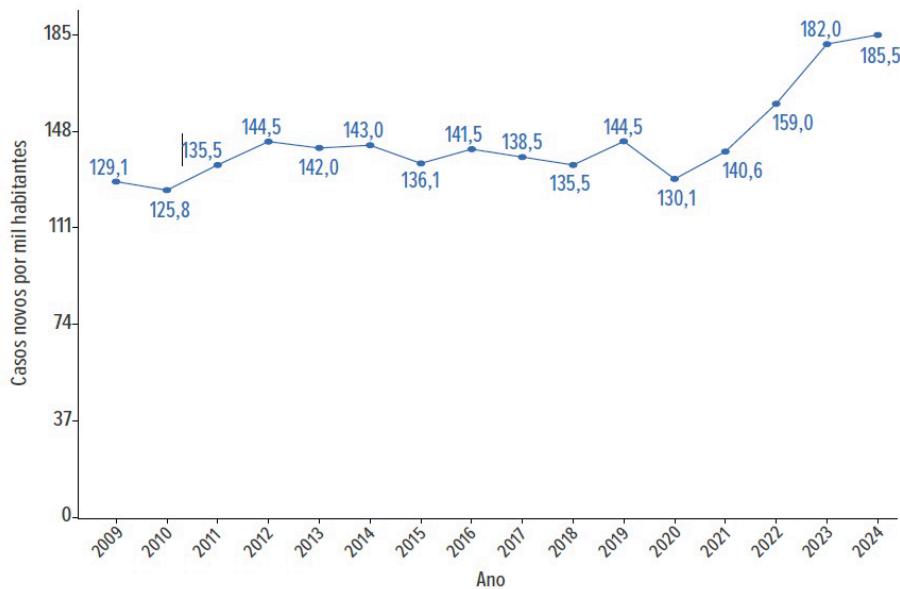
5.2. Do Acesso à Justiça – ainda em números.

A garantia de acesso à Justiça não se confunde – como resta claro – com o acesso ao Poder Judiciário. Não obstante, no recorte proposto em análise observamos a aproximação do Poder Judiciária e os ODS. A seção do Relatório Justiça em Números de 2025 que versa sobre a demanda da população pelos serviços da justiça e das concessões de assistência judiciária gratuita pelo judiciário do país tornam-se sensíveis a temática.

Em média, a cada grupo de mil habitantes, 185 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2024. Houve aumento em 1,9% no número de casos novos por mil habitantes em 2024, quando comparado a 2023. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluídas da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.

A Figura abaixo relaciona os processos arquivados e que tiveram concessão de assistência judiciária gratuita com o número de habitantes. Verifica-se uma diminuição na série histórica em 2020, com oscilação até o ano de 2024, chegando a 3.012 arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes.

Figura 205 - Série histórica do número de casos novos por mil habitantes no Poder Judiciário



5.3. Da política pública de resolução de conflitos e as ODS: o índice de conciliação

Desde sua origem, o CNJ estuda soluções para redução do acervo processual e para a prevenção de litígios judiciais, estimulando, para tanto, soluções adequadas de conflitos, entre elas, a conciliação e a mediação. Sobre essas formas de resolução, recorda-se que, em 2006, houve a implantação do Movimento pela Conciliação que se transformou nos programas: Semana Nacional da Conciliação e Prêmio Conciliar é Legal.

Por intermédio da Resolução CNJ nº 125/2010, foi oficialmente instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, criando, ainda, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos

e Cidadania (Cejusc), classificados como unidades judiciais, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

O Índice de Conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Desde 2020, o “Prêmio Conciliar é Legal” passou a utilizar o DataJud como fonte de dados para identificar e reconhecer os tribunais com melhor desempenho na conciliação. Para fins de medição do desempenho na conciliação, são medidos os seguintes indicadores

(Portaria CNJ nº 206 de 08/07/2025):

I – total de processos com sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas, considerando os processos de conhecimento não criminais e as reclamações pré-processuais de primeiro grau;

II – total de processos com sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas, considerando os processos de conhecimento não criminais e as reclamações pré-processuais de juizados especiais;

III – total de processos com sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas, considerando os processos de conhecimento criminais de primeiro grau e de juizados especiais. Excluem-se as ações das classes cautelares ou mandamentais;

IV – total de processos com sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas, considerando os processos de conhecimento não criminais de segundo grau;

V – total de processos com sentenças de execução de títulos executivos extrajudiciais não fiscais homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças de execução de títulos executivos extrajudiciais não fiscais;

VI – total de processos com sentenças de execução fiscal homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças de execução fiscal; e

VII – total de processos não criminais com sentenças em execução judicial ou em cumprimento de sentença homologatórias de acordo, em relação ao total de processos não criminais com sentenças em execução judicial ou em cumprimento de sentença.

Havia, ao final do ano de 2024, um total de 2.135 Cejusc instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.851 unidades (86,7%). Na Justiça do Trabalho, são 141 Cejusc (6,6%) e, na Justiça Federal, 143 Cejusc (6,7%). A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano.

Dentre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.851 em 2024. Em suma, ao longo de 10 anos, a estrutura basicamente quintuplicou.

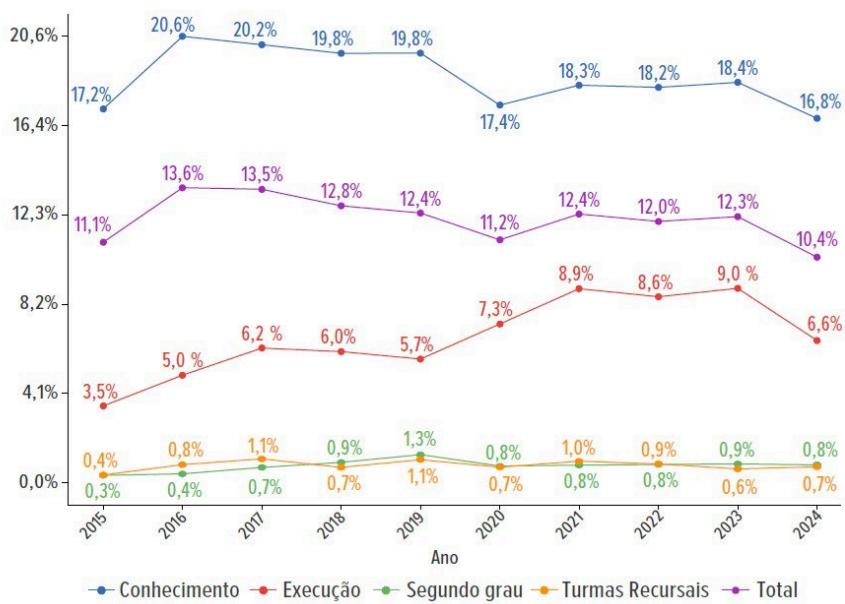
Em análise do percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas verifica-se que, em 2024, foram 10,4% de sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou decréscimo em relação ao ano anterior (em 2023, o índice foi de 12,3%).

Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2024, a 6,6%, sendo notória a curva de crescimento, já que o valor mais que dobrou ao longo da série histórica, com aumento em 3 pontos percentuais, entre os anos de 2015 e 2024. Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução.

Na fase de conhecimento, a conciliação foi de 16,8%, um pouco abaixo (1,7 ponto percentual) do observado em 2023. Não houve variações significativas no indicador de conciliação no segundo grau. Já o primeiro grau apresentou redução de 2,3 pontos percentuais em relação ao ano anterior.

Há de se destacar que, mesmo com o Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas. Quanto ao número de sentenças homologatórias, houve aumento ao longo de 9 anos na ordem de 52,4%, passando de 3 milhões sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 4,6 milhões, em 2024. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 372,7 mil sentenças homologatórias de acordo (8,9%).

Figura 216 - Série histórica do Índice de Conciliação no Poder Judiciário



5.4. Número de Processos Associados aos ODS – a ausência no Relatório Justiça em Números de 2025.

No acompanhamento anual dos Relatórios Justiça em Números observa-se o indicativo aperfeiçoado de ações do Poder Judiciário de modo a alcançar e promover a Política Nacional de Gestão da Inovação, a Política de Integridade do Poder Judiciário, Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário e a Política Nacional do Meio Ambiente – políticas correlatas a Agenda 2030 no Poder Judiciário. Contudo, observa-se uma alteração no compartilhamento de dados relativos aos ODS no âmbito dos Relatórios.

O Relatório Justiça em Números dos anos de 2022, 2023 e 2024 traziam uma seção específica denominada *Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro* (seção 13); o que não foi mantido no Relatório de 2025, assim como a seção relativa ao Meio Ambiente e Direitos Humanos.

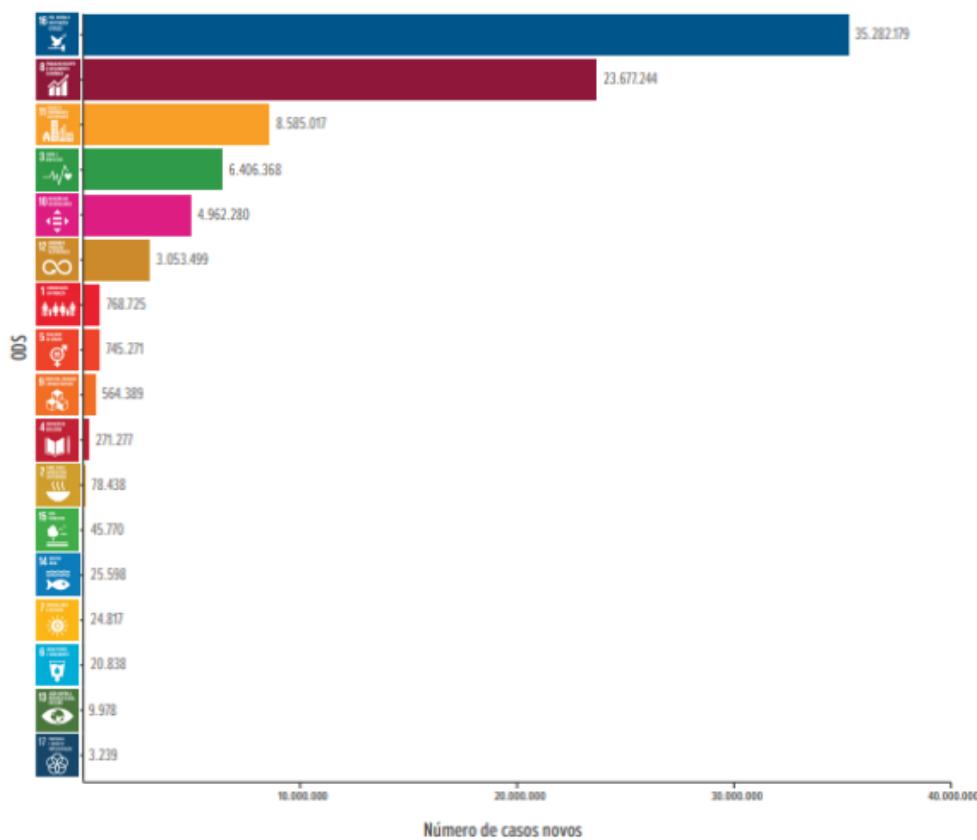
O Relatório de 2023, relativo ao ano de 2022, como os relatórios anteriores oferece em números o cruzamento de informações de judicialização – processos/ casos novos ingressantes - e temas relacionados as ODS. Há a ressalva na seção “Assuntos mais recorrentes”, há diferenças conceituais entre os processos ingressados por ODS e o total de casos novos informados nas demais seções do Relatório, uma vez que mais de um assunto pode ser cadastrado em um mesmo processo. Quando isso ocorre, todos são

contabilizados. Assim, os números apresentados não refletem a quantidade de processos ingressados, mas tão somente a quantidade de processos cadastrados em determinados assuntos que compõem cada ODS.

Essa duplidade não ocorre no ODS 16, pois, em razão de sua relação estrutural com o sistema de justiça, são considerados praticamente todos os assuntos da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Verifica-se que afora o ODS 16, os mais demandados são o ODS 11 (Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis), ODS 8 (Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos) e ODS 10 (Reducir a desigualdade dentro dos países e entre eles).

A título de ilustração temos a figura atualizada do Relatório de 2024:

Figura 233 - Número de casos novos por ODS



Fonte: Relatório Justiça em Números 2024

A questão de realce é que esta informação – em parâmetro – não está presente no mais recente relatório veiculado em 2025. O ODS 16 estabelece como objetivo: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar ao

cesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

No Brasil, buscou-se aplicar os ODS na formulação e reformulação de políticas públicas e programas nacionais de desenvolvimento. Nesse sentido o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA apresentou a proposta de adequação das metas globais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável à realidade brasileira (SILVA, 2018).

Verifica-se um esforço dirigido do poder Judiciário na construção de políticas públicas de resolução de conflitos e na vivificação da garantia de acesso à justiça e o adimplemento da meta 16.3 – *promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos*. Não obstante, o índice de litigiosidade tem aumentado como se depreende do último relatório de que no ano de 2024 ingressaram 39,4 milhões de processos e foram baixados 44,8 milhões - houve crescimento dos casos novos em 6,7%, com aumento dos casos solucionados em 19,9%.

A indagação que persiste é de que o acesso ao Poder Judiciário está ocorrendo, mas o compromisso de acesso à justiça, às instituições eficazes enquanto devir das ODS, estará avançando. As Resoluções do CNJ mostram o comprometimento do Poder Judiciário com a Agenda 2030, mas resta-nos aqui frisar – como se extrai do sítio eletrônico do CNJ (2025):

A agenda 2030 estabelece um compromisso político e moral sem precedentes, voltado para **erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente, reduzir desigualdades e promover sociedades mais justas, pacíficas e inclusivas** até o ano de 2030.

sua construção foi genuinamente participativa, envolvendo governos, organizações internacionais, sociedade civil, setor privado e academia em um processo colaborativo que durou anos. dois aspectos tornam esta agenda única:

- universalidade: aplica-se tanto a países desenvolvidos quanto em desenvolvimento
- integração: reconhece que crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental são dimensões interdependentes e indivisíveis.

Ademais, reconhece – sob a rubrica de **princípio da Interconexão que os ODS são indivisíveis e interconectados**. Não é possível enfrentar adequadamente a mudança

climática sem abordar pobreza, educação e desigualdades. Cada objetivo influencia e é influenciado pelos demais, exigindo uma abordagem sistêmica e integrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Organização das Nações Unidas (ONU), em setembro de 2015, lançou os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas, conhecida como Agenda 2030. O Brasil se comprometeu desde o primeiro momento, o Poder Judiciário brasileiro, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 296, de 19/09/2019 estabeleceu a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.

Na sequência foi criado o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - LIODS/CNJ com a missão de promover a inovação e os ODS no âmbito do Poder Judiciário. O ponto fulcral neste artigo é a relação dos ODS e a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e se em conjunto promovem o acesso à justiça.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010, é um marco normativo e institucional no desenvolvimento da mediação no Brasil. Ela instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, promovendo uma virada cultural ao enfatizar a importância dos métodos autocompositivos.

Essa Resolução estabeleceu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todo o território nacional, vinculados aos tribunais, para atendimento de demandas pré-processuais e processuais. Ela também disciplinou a formação de mediadores e conciliadores, delineou suas funções e responsabilidades, e orientou a atuação das instituições públicas no fomento da cultura do diálogo.

Verifica-se, no entanto, com a análise do Relatório Justiça em Números de 2025 que a litigiosidade é crescente no Brasil, mesmo com o aumento na resolução de conflitos em 28,3% em 2024 relação ao ano anterior de 2023. Nota-se um crescimento nos últimos 15 anos de um crescimento de 88,2% da produtividade; mas o número de processos ajuizados continua aumentando.

Os números apontados pelo uso dos meios de conciliação ou mediação no cenário dos CEJUSCs são tímidos perante a alta litigiosidade e a cultura adversarial, soma-se esta informação a proposta de institucionalização da Agenda 2030 e a dificuldade de mapeamento pela ausência de continuidade no Relatório Justiça em Números de 2025 do quadro temático, acrescido do dado de que a efetividade dos ODS tem como imprescindível a interconexão das ações na promoção de instituições eficazes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil** / Organizadores: Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ELISAVETSLY, Alberto. **La Mediación a luz de las Nuevas Tecnologías**. 1^a.ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Erreius, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justica**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

GRINOVER, A.P.; WATANABE, K.; LAGRSTA NETO, C.(Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2007.

GROSMAN, C. F.; MANDELBAUM, H. G. **Mediação no Judiciário: teoria na prática, prática na Teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>.

ONU BRASIL. **PNUD cria curso a distância sobre Agenda 2030 e ODS**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/>

PELUSO, C., RICHA, M., GRINOVER, A., WATANABE, K., **Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional**. CNJ. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>